



VÍCIOS REDIBITÓRIOS E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR¹

Rogério dos Santos Peres Cirqueira²

Cyntia Ferreira dos Santos³

RESUMO

O presente artigo tem como objeto a proteção contratual no Código de Defesa do Consumidor. O seu objetivo é o de analisar os elementos característicos da proteção contratual presentes do Código de Defesa do Consumidor. De início, faz uma incursão sobre a história, sua classificação, sua aplicabilidade, as relações de consumo, e a responsabilidade civil do fornecedor que pode emergir em decorrência de diversas espécies de vícios dos produtos. Ao fim, observa-se que o Código de Defesa do Consumidor tem reflexo imediato na segurança dos consumidores, uma vez que impõe aos fornecedores o dever de colocar no mercado produtos indenidos de vícios, sob pena de responsabilização, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões a proteção contratual dos Vícios Redibitórios.

Palavras-chave: Proteção. Contratual. Vícios. Responsabilização.

ABSTRACT

This article has as its object the contractual protection in the Code of Consumer Protection. Its objective is to analyze the characteristic elements of the contractual protection present in the Code of Consumer Protection. Initially, it makes an inroads into the history, its classification, its applicability, consumer relations, and supplier liability that can emerge as a result of various kinds of product defects. Finally, it should be noted that the Consumer Protection Code has an immediate impact on consumer safety, since it imposes on suppliers the obligation to place indescribable products on the market, under penalty of liability, followed by stimulation of the continuity of studies and the reflections on the contractual protection of Redibitory Vices.

Keywords: Protection. Contractual. Addictions. Accountability.

¹ Artigo Científico apresentado como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara

²Discente do Curso de Direito da FAJ. Email: roger_goodnight@hotmail.com

³ Mestra em Direito Desenvolvimento Regional (ALFA, 2012). Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais (UMSA, 2014). Especialista em Direito Processual; Direito Penal; Direito Constitucional; Direito Administrativo; e Docência Universitária. Docente da Faculdade de Montes Belos (FMB - 2010 a 2012) - Professora de Direito Civil, Processual Civil, Direito Penal, Processual Penal, Prática Penal e Prática da Advocacia. Membro da Comissão de Direito Desportiva da OAB - Goiânia-GO. Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva. Professor Doutora desde 2014. Docente da Faculdade de Jussara desde 2017. Email: adv.cyntiaferreira@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Os Vícios Redibitórios passou a ser debatido com maior interesse pelas grandes potências a partir do momento em que se trata de garantia legal, onde o vício se mantém oculto, só sendo revelado após o término da garantia contratual, perceberam que este havia se tornado não somente uma questão de violação de direitos do consumidor, mas também um problema da esfera cível. Isso, porque gerou uma discussão quanto ao que deveria ser feito durante os debates sobre a proteção do consumidor, diante dos defeitos ocultos em matéria de substituição, restituição e abatimento do valor, analisada por dois institutos, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil Brasileiro.

Em sentido amplo, os vícios redibitórios são defeitos de uma coisa que lhe diminuem o seu valor ou a tornam imprópria para o uso. Nesse sentido, Diniz (2007, p. 93), aduz que:

Os vícios são defeitos ocultos existentes a época da contratação, que ignorados por aquele que obteve a coisa, proporcionam a sua impropriedade ao uso ou a diminuição do seu valor.

A definição legal dos vícios redibitórios encontram estampado no art. 441 do Código Civil relativo à prevenção e proteção do consumidor, como sendo: “A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enfeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor”.⁴

Confirmando os conceitos apresentados, a situação fática torna o contexto mais severo porque imprime as garantias, uma situação de proteção justamente pelo fato de tolher-lhe direitos fundamentais e basilares ao consumidor – cite-se a proteção, substituição, restituição e abatimento, dentre outros.

O Código de Defesa do Consumidor é, em relação ao Código Civil, norma especial que considera, preponderantemente, a vulnerabilidade do consumidor no mercado. Com isso, busca-se, um plano teórico, de unidade de fundamento à responsabilidade civil do fornecedor em relação aos consumidores.

O fornecedor passa a ser o que garante os produtos e serviços que oferecem, respondendo pela qualidade e segurança no mercado de consumo. O grande problema surge quando se trata de garantia contratual, onde o vício se mantém oculto, só sendo revelado após o término da garantia legal, ou seja, quando findo o prazo fixado pelo fornecedor.

⁴ ADITAL - Código Civil Brasileiro de 2002. Vícios Redibitórios.

O objetivo deste artigo visa alcançar o resultado das contradições sociais dos negócios jurídicos, acirradas pelos eventuais vícios e/ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.

2. HISTORICIDADE DO VÍCIO REDIBITÓRIO

As ações redibitórias iniciou-se no direito romano, ligados à atividade da polícia dos mercados romanos. Criado com o intuito de proteger os compradores de escravos, exigia-se inclusive que o vendedor da *res*, informasse antes ao comprador quais defeitos tinha a *res*, pois assim o adquirente optava por levar a *res* por menor preço ou não levá-lo.

Nas palavras de Beviláqua, (1927, p.63):

Houve outros casos de ações durante a Revolução Industrial em 1790, com as lutas e classes, principalmente com implantação do capitalismo, onde a produção aumentou e a responsabilidade se concentrou no fabricante, que passou a responder por todo o grupo.

VELASCO, (1992, p. 77) aduz que:

Em 1962, nos Estados Unidos da América surgiram as primeiras legislações protetivas dos direitos aos consumidores, dando ensejo ao princípio da garantia, no qual se baseia os vícios redibitórios. Diante da revolução tecnológica, a produção e comercialização se dissociaram, resultando assim na evolução da produção em pequena escala para a produção em série. E, diante da grande diversidade de produtos no mercado, obteve aumento dos riscos ao público consumidor, provenientes de erros técnicos e falhas no processo produtivo.

No Brasil, na década de 70, surgiram algumas associações de defesa do consumidor, entretanto, a defesa do consumidor só se tornou constitucional com a Constituição de 1988, ganhando o status de direitos e garantias fundamentais. Assim o legislador ordinário elaborou a Lei nº 8.078/90, que reconhece a vulnerabilidade do consumidor e traz consigo maiores proteções, no campo dos vícios redibitórios, reforçando a responsabilidade do fornecedor.

Está intitulado no Código Civil de 2002, em seu art. 411, onde o legislador objetivou o aumento as garantias do adquirente sujeito a uma contraprestação, responsabilizando o alienante pelos vícios ocultos do bem alienado, visto que o adquirente tem direito a utilidade da coisa. Nesse sentido, o Código Civil, com seu berço individualista e negocial, em que o mais importante era a preservação do contrato, passa, a não mais corresponder às expectativas do mercado de consumo e do progresso tecnológico da produção em massa, sendo que tais problemas somente foram suprimidos com o advento do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalte ainda que o Brasil foi o pioneiro, pois como Código, o Código de Defesa do Consumidor foi o primeiro do mundo.

2.1 Aspectos conceituais e fundamentos jurídicos dos vícios redibitórios

O regime jurídico dos vícios redibitórios confere uma garantia legal em prol do adquirente de um bem por força da celebração de um contrato comutativo ou de doação onerosa. É desnecessário, a propósito, que o contrato preceitue a existência de tal garantia porque ela é inerente ao negócio jurídico entabulado.

O Vício redibitório é uma figura do direito civil, aplicada aos contratos e, portanto, afeta também ao direito comercial e do consumidor, que especifica a possibilidade de existência de um "vício" - entendido por defeito - de forma oculta no bem ou coisa objeto de uma venda, e do qual o comprador não poderia tomar conhecimento quando efetuou o negócio e que torne seu uso ou destinação imprestável ou imprópria, ou ainda diminuindo-lhe o valor. É, portanto, uma garantia da lei, que protege o adquirente, independente de previsão contratual.

O vício redibitório é defeito oculto da coisa, que faz com que o negócio jurídico de compra e venda não produza um dos efeitos ao qual se destina, qual seja a perfeição do bem alienado. Devido a sua importância os vícios redibitórios estão numa seção específica do Código Civil de 2002, sendo encontrados, na seção V, do Título V, Dos Contratos em Geral, nos artigos 441 a 446.

Os vícios redibitórios existem no ordenamento legal justamente para aumentar as garantias do adquirente que tem direito a utilidade natural da coisa, assim, responsabilizar o alienante pelos vícios ocultos encontrados no bem objeto do negócio jurídico.

Doutrinariamente tem-se a conceituação Diniz (2002, p. 118), que escreve:

Os vícios redibitórios, portanto, são falhas ou defeitos ocultos existentes na coisa alienada, objeto de contrato comutativo, não comuns às congêneres, que a tornam imprópria ao uso a que se destina ou lhe diminuem sensivelmente o valor, de tal modo que o ato negocial não se realizaria se esses defeitos fossem conhecidos.

Consoante conceituação doutrinária antes explorada entende-se que, defeito oculto corresponde aquele que não possa ser verificado pelo adquirente do bem em exame superficial, que não seja de seu conhecimento, que seja existente à época da aquisição, que promova a inutilização do bem, ou seja, que impossibilite seu uso, ou que o desvalorize, e que seja objeto de contrato comutativo, ou seja, bilateral e oneroso (FIUZA, 2008).

Tais defeitos chamam-se de vícios redibitórios porque, quando conhecidos, produzem a redibição da coisa, isto é, tornam sem efeito o contrato, acarretam-lhe a resolução, com restituição da coisa defeituosa ao seu antigo dono. É definida como defeitos ocultos da coisa que a tornam imprópria ao fim a que se destina, ou lhe diminuem o valor, de tal forma que o contrato não se teria realizado se esses defeitos fossem conhecidos.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2011), a previsão legal encontra a sua justificativa jurídica na “garantia contratual”, essa garantia observa ao ponto de impor responsabilidade ao alienante, ainda que a coisa pereça em poder do alienatário (adquirente), se tal perecimento decorrer do vício oculto, já existente ao tempo da tradição, ainda assim o adquirente terá o direito à compensação devida.

“Os Vícios redibitórios, portanto, são falhas ou defeitos ocultos existentes na coisa alienada, objeto de contrato comutativo ou doação onerosa, não comum às congêneres, que a tornam imprópria ao uso a que se destina ou lhe diminuem sensivelmente o valor de tal modo que o ato negocial não se realizaria se esses efeitos fossem conhecidos, dando ao adquirente ação para redibir o contrato ou para obter abatimento no preço (ação redibitória ou ação estimatória – *quant minoris*). (DINIZ, 2002, p. 118).”

O vício deverá ser ainda, de tal ordem que a torne imprópria à coisa a sua natural destinação, ou lhe diminua o valor da coisa⁵ de forma acentuada. Entretanto, deverá, pois, ser um defeito grave, sendo irrelevante para acarretar o funcionamento da garantia, se ocorrer um defeito de menor importância. Assim, não importa se a coisa for menos bela, menos agradável, menos excelente, ou apenas se tenha em vista a ausência de uma qualidade que se presumia investir. Não é qualquer vício que se traduz em redibitório, senão aquele que torna a coisa imprópria para o uso colimado no contrato, ou diminua-lhe o valor.

Contudo, para que isso ocorra, a anulação do ato ou do negócio por erro basta que a falsa percepção da realidade seja reconhecível pela outra parte, ou seja, é suficiente que a parte que não se equivocou possa pelo menos supor que houve o erro por parte da vítima. O erro, como os demais vícios de consentimento, é concomitante com a celebração do ato ou do negócio jurídico.

O vício redibitório não se confunde com o erro, uma vez que este é um vício de vontade, passível de levar à anulação do negócio jurídico. No erro há divergência espontânea entre a

⁵ O elemento “coisa”, que compõe os requisitos da compra e venda, não é absolvido sob o aspecto da sua validade, por ser de natureza objetiva, sendo somente absolvido quanto a sua existência e, após, na irradiação de seus efeitos, sendo analisado assim através dos institutos dos vícios redibitórios (= perfeição da coisa).

vontade manifestada e a vontade querida, sendo, portanto, defeito de ordem subjetiva. Conforme Carvalho (2008, p. 89):

No vício redibitório o adquirente quer exatamente a coisa adquirida, mas apenas desconhece algum defeito oculto da mesma, sendo, desta forma, defeito de ordem objetiva.

Ademais, a legislação consumerista estabelece uma distinção entre o fato e o vício, fixando para a primeira hipótese a responsabilidade civil do fornecedor. O vício de produto ou de serviço restringe-se ao uso e funcionamento do bem, não atingindo a integridade física do consumidor. É um problema ou “defeito” que não extrapola, impede ou compromete o simples uso do bem – como, por exemplo, a TV que não funciona ou o fogão que não acende. Nos casos de vícios, o importador continua sendo responsável, mas a lei agora faculta ao consumidor incluir o comerciante como responsável solidário, pois estão envolvidos na cadeia produtiva e distributiva, diferentemente do fato do produto, quando há um risco à saúde ou segurança do consumidor.

Em outras palavras, quando cita referente ao vício a lei coloca o importador e o comerciante no mesmo grau de responsabilidade.

2.2 O Código de Defesa do Consumidor

O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (CDC) na legislação brasileira, é um conjunto de normas que visam a proteção aos direitos do consumidor, bem como disciplinar as relações e as responsabilidades entre o *fornecedor* (fabricante de produtos ou o prestador de serviços) com o *consumidor* final, estabelecendo padrões de conduta, prazos e penalidades. O Código foi instituído pela Lei nº 8.078, em 11 de setembro de 1990, entretanto, teve a sua vigência protelada para a adaptação das partes envolvidas.

O CDC foi fruto de uma expressa determinação constitucional que buscou preencher uma lacuna legislativa existente no Direito Americano, onde as relações comerciais, tratadas de forma obsoleta, não traziam nenhuma proteção ao consumidor, tornando-se necessária a elaboração de normas que acompanhassem o dinamismo de uma sociedade de massas que se formou no decorrer do século XXI, conforme dispõe o artigo 5, inciso XXXII da Constituição de 1988:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (...).

Contudo, foi em 1990 que o CDC foi promulgado, gerando importantes mudanças que, no decorrer dos anos 90 e na primeira década do século XXI, mudaram consideravelmente as relações de consumo, impondo uma maior qualidade na fabricação dos produtos e no próprio atendimento das empresas de um modo geral.

3. ANÁLISE CORPORATIVA DOS VÍCIOS REDIBITÓRIOS NO CÓDIGO CIVIL E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O tratamento dado pelo Código do Consumidor é distinto do Código Civil, quanto aos vícios redibitórios. O Código Civil dispõe sobre coisa, objeto de contrato comutativo (art. 441) e em bens móveis e imóveis (art. 445). Já o Código do Consumidor prevê produtos, que seriam quaisquer bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, segundo sua própria definição, e em serviços, ambos (produtos e serviços) duráveis e não duráveis.

O Código Civil trata de defeitos ocultos que tornem a coisa imprópria ao uso ou lhe diminuam o valor. O Código do Consumidor amplia que o defeito não precisa ser somente oculto, podendo ser até mesmo de fácil constatação; e, além dos dois casos (impropriedade para o uso ou diminuição do valor), o produto poderá ser rejeitado por não conferir com as especificações de embalagem, rótulo, propaganda, etc.

Em relação aos efeitos, o Código do Consumidor adiciona um terceiro aos dois do Código Civil. Em outras palavras, o adquirente poderá substituir a coisa ou restituí-la e reaver o preço, ou pedir abatimento, a seu critério. Segundo Monteiro (2009, p.51), para que se configure a existência do vício redibitório é necessário atentar aos seguintes requisitos:

- a) Que a coisa tenha sido recebida em virtude de contrato comutativo, ou de doação de encargo;
- b) Que se ressinta de defeitos prejudiciais a sua utilização, ou lhe diminuam o valor;
- c) Que esses defeitos sejam ocultos, o CDC prevê a possibilidade de ser enjeitada a coisa por vício aparente (art. 26);
- d) Que sejam graves;
- e) Que já existam no momento da celebração do contrato.

Diante desses casos, a coisa tem que ter sido recebida em virtude de contrato comutativo ou de doação gravada com encargo. O contrato comutativo é aquele em que cada uma das

partes, além de receber da outra prestação igual a sua, pode imediatamente apreciar e estimar essa equivalência. Na doação com encargo, a seu turno, é aquela em que se impõe ao beneficiário a prestação de um serviço ou o cumprimento de uma obrigação.

O artigo 12, caput, do Código de Defesa do Consumidor dispõe claramente o que seria a responsabilidade pelo fato do produto. Veja:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (...).

Neste caso, verifica que os responsáveis são o fabricante, o produtor, o construtor e o importador, independentemente de culpa. Estes deverão responder pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos defeitos de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos e pelas informações insuficientes ou inadequadas sobre a utilização e riscos. Note que o caput transcrito não menciona "fornecedor", excluindo o comerciante, apesar de igualmente ativo nas relações de consumo.

Nas palavras de Venosa (2009, p.97):

Assim como em relação ao produto, o serviço defeituoso deve ser examinado no momento em que é prestado. O serviço é defeituoso quando não fornece segurança para o consumidor. Os defeitos de serviço podem decorrer de concepção ou de execução indevidas. Seu campo de atuação é muito amplo, do serviço mais simples de um encanador ou eletricista ao mais complexo serviço proporcionado por clínicas e hospitais e pelas instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito⁶.

O Código de Defesa do Consumidor é mais abrangente, quando diz, a respeito das relações de consumo, no art. 4 alínea d:

Art. 4. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores (...), atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995), (...) d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

E conforme aduz o art. 18:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como

⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Nova edição. Volume 4. Responsabilidade Civil. Editora Atlas: São Paulo. 2009. Página 243.

por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas (...).

À luz do CDC, pelo que pode se verificar, a tutela desse instituto baseia-se no Princípio da Garantia fundamentado na responsabilidade pelos vícios redibitórios, e de certa forma, no Princípio da Boa Fé. A respeito disto escreve Velasco dizendo que:

“A fides romana constitui a base linguística e conceitual da boa-fé no direito moderno. É definida na antiguidade como “ser de palavra”, “ter palavra”. (...) Lealdade esta que, como qualidade de uma pessoa, representa uma “garantia”, uma “confiança”, um “empenhamento” (VELASCO, 1992, p. 36).

Desse modo, o CDC amplia a responsabilidade do alienante em face dos produtos ou serviços fornecidos, pois desvincula a obrigação da necessidade de comprovação contratual, isto é, a relação contratual independe de existência de contrato. Também desvincula a obrigatoriedade com o fato de o vício ser oculto e anterior à tradição.

Pelo artigo 18, caso não seja possível o conserto do bem defeituoso no prazo de 30 dias, o consumidor poderá escolher três caminhos: (a) trocar a coisa por outra da mesma espécie e em perfeitas condições de uso; (b) a restituição imediata do valor que pagou, corrigido monetariamente, sem prejuízo de eventuais perdas e danos que o consumidor venha a sofrer; (c) o abatimento proporcional no preço. O artigo 20 do CDC trata do mesmo tema do artigo 18, porém, quanto à prestação de serviços.

O §1º do artigo 18, dispõe que há um prazo de 30 dias, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias para que o vício seja sanado pelo vendedor ou produtor, somente aí podendo o adquirente poderá dispensar este prazo e exigir uma daquelas opções quando o defeito for visivelmente irreparável.

Nem o Código Civil, nem o Código do Consumidor permitem a existência de cláusula que exima o alienante de boa-fé da responsabilidade.

Em relação ao prazo decadencial, sendo o produto ou o serviço durável, o prazo será de 90 dias. Se o defeito for aparente ou de fácil constatação, este prazo se conta da entrega do produto ou do término do serviço, e se o vício for, porém, oculto, o prazo começa a correr do momento em que for constatado.

Sendo o produto ou o serviço não durável, o prazo será de 30 dias. Se o defeito for aparente ou de fácil constatação, o prazo se conta da entrega do produto, ou do término do serviço. Se for oculto, o prazo se conta da descoberta do defeito.

O prazo decadencial para o ajuizamento de ação fulcrada na garantia civil contra os vícios redibitórios é regulado pelo artigo 445 do Código Civil. No caso, tendo o vício natureza que impede sua constatação de plano, ou seja, só podendo ser conhecido mais tarde, e tratando-se de imóveis, o prazo decadencial aplicável é de um (01) ano, contado a partir da ciência do vício pela adquirente.

O vício redibitório no Código de Defesa do Consumidor tem um regramento diferenciado do Código Civil, pois considera vícios redibitórios tanto os defeitos ocultos, como também os aparentes ou de fácil constatação. Ainda, o diploma consumerista mostra-se mais rigoroso, ao impor ao fabricante a responsabilidade de substituição do produto com vício de fabricação por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, e a restituição imediata da quantia paga, devidamente atualizada monetariamente, além do pagamento de perdas e danos, ou ainda o abatimento no preço.

As alternativas redibitória (em resolver o contrato) e estimatória (obter a redução proporcional do preço) abrangem-se ao comprador, locatário, donatário, comodatário e à generalidade dos contratantes. Apenas não tem direito de resolver o contrato ou exigir o abatimento, em razão do vício, os vinculados a contratos aleatórios ou unilaterais.

Primeiramente cumpre destacar que a garantia estabelecida no CDC, no que diz respeito ao vício de produto, é muito mais abrangente do que aquela que trata o Código Civil em relação ao vício redibitório.

O CDC foi instituído na tentativa de equilibrar a relação jurídica advinda entre fornecedores e produtos. E no que tange aos vícios redibitórios o Código Civil reforça a responsabilidade do fornecedor. Tem-se que o vício redibitório é sempre um vício oculto, enquanto que o vício pelo Código de Defesa do Consumidor pode ser oculto ou aparente.

Já com relação ao Código Civil os vícios redibitórios são tratados no art. 441 e são vícios ou defeitos ocultos da coisa recebida em virtude de relação contratual (contrato comutativo), que a tornem imprópria ao uso a que é destinada ou que diminua seu valor. Pelo Código Civil são garantidas duas opções ao comprador, ele pode não aceitar a coisa, recobrando o valor ou pleitear o valor da diminuição da coisa adquirida, como se vê, o CDC é bem mais abrangente neste aspecto, oferecendo ao consumidor uma gama maior de opções para sanar o defeito. No Código de Defesa do Consumidor, realça-se mais a garantia inerente ao fornecedor de serviços. O consumidor é favorecido com a inversão do ônus da prova a seu favor a fim de facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inciso VIII).

A obrigação do vendedor não é unicamente entregar a coisa, mas fazê-la de forma livre e desembaraçada de vícios. Devendo o vendedor garantir que a coisa seja efetivamente útil para o destino proposto e que não sofra turbacão de terceiros por fato ou ato anterior ao contrato. Assim o vendedor deve assegurar a posse pacífica e útil da coisa entregue.

Os prazos decadenciais não prejudicam os prazos de garantia, mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante dentro de 30 (trinta) dias do seu descobrimento, ex vide art. 446, CC.

Os limites da garantia podem ser ampliados ou restringidos pelas partes contratantes. Podem estas, de tal arte, aumentar ou diminuir os prazos respectivos, graduar para mais ou menos o quantum do ressarcimento, dispor sobre a assistência devida a alienada, permitir refugio, podendo até suprir integralmente a garantia, assumindo o adquirente a responsabilidade ou o risco do vício oculto.

Conforme aduz o art. 443, do CC: “Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato”.

De acordo o artigo acima citado, neste caso, a indenização é singela, abrangendo exclusivamente a restituição do valor recebido e as despesas do contrato, porém, como castigo à malícia, responderá o alienante pela restituição do que recebeu, acrescida das perdas e danos que se demonstrarem, inclusive lucros cessantes, juros moratórios, honorários de advogados e outras despesas.

No caso de ações edilícias, em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato, poderá o adquirente reclamar o abatimento no preço, conforme o art. 442, CC. Portanto, evidenciado o vício redibitório, emergem para o adquirente duas alternativas, ou rejeita a coisa, rescindindo o contrato e recobrando o preço pago, ou a conserva, reclamando, porém, abatimento do preço.

Para rejeitar a coisa, redibir o contrato e reaver o preço pago, além das perdas e danos, socorrer-se-á o adquirente da ação redibitória. Caso pretenda o consumidor somente obter apenas abatimento no preço, conservando a coisa, lançará mão da estimatoria ou *quanti minoris*, cujo emprego é muito frequente nas vendas comerciais.

Ambas as ações encontram seu fundamento no princípio que veda o enriquecimento ilícito; tem elas por fim preservar o adquirente de prejuízos, evitando que o transmitente a custa dele se locuplete.

O prazo prescricional para as duas é de trinta dias, se a coisa for móvel, e de um ano, se imóvel, contados da sua entrega efetiva; se o adquirente já estava na posse dela, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade (art. 445, CC).

O prazo prescritivo, no caso de vício de consentimento, por sua natureza, se for conhecido mais tarde, é de cento e oitenta dias, em se tratando de bens moveis e de um ano para os imóveis, contando-se o prazo do momento em que tiver ciência o contratante (§1º do art. 445, CC).

A doutrina demonstra alguns elementos para a precisa fixação de um e outro instituto jurídico; o vício redibitório é considerado no momento da tradição, enquanto o vício de consentimento se aplica no da declaração de vontade; quem exerce a ação redibitória admite implicitamente que o contrato se formou de modo valido e eficaz, ao passo que o autor de ação anulatória nega formalmente tal validade; neste caso, tem-se em vista o lado subjetivo do contrato, enquanto naquele se atém ao seu aspecto econômico.

Por fim, aduz o art. 446 do CC, que não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas, o adquirente deve denunciar o defeito do alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência.

Esse dispositivo firma que quando o fornecedor de produtos ou serviços, estabelece período de garantia, há causa impeditiva para o início do prazo decadencial; como regra, terminando o prazo de garantia, inicia-se a contagem dos prazos estabelecidos em lei. Contudo, se durante a garantia surgir o defeito na coisa, o comprador deve denunciar o fato nos trinta dias seguintes ao do seu descobrimento, sob pena de decadência.

Há outras hipóteses, como a coisa vendida em hasta pública – possuía regra específica no Código Civil de 1916, em seu art. 1.106 que prescrevia: “se a coisa foi vendida em hasta pública, não cabe a ação redibitória, nem a de pedir abatimento no preço”. Entretanto este dispositivo não foi repetido no CC de 2002, o que faz crer que poderá o adquirente lesado, em qualquer situação, mesmo na venda realizada em hasta pública, propor as ações edilícias, quais sejam, a ação redibitória ou a ação *quanti minoris* se a coisa arrematada apresentar vício redibitório.

Nas coisas vendidas conjuntamente, o defeito oculto de uma, não autoriza a rejeição de todas (art. 503, CC), mesmo ainda que o preço da venda tenha sido global, desde que as coisas não formem um todo inseparável, só a defeituosa será restituída e o seu valor deduzido do preço, depois de feitas as avaliações. Quando se trata de refugo, por preço de refugo, inadmissível se torna que o comprador fique com o bom, enfeitando o que é mau.

Para este fim, presentes os defeitos ocultos ou não, a lei garante-lhe a redução proporcional do preço, a complementação do peso ou da medida e a substituição do produto, bem como a imediata restituição da quantia paga (art. 19, I a IV), inclusive o aniquilamento de clausula abusivas (art. 51).

4. A APLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DIANTE DOS VÍCIOS REDIBITÓRIOS

A necessidade de uma proteção mais ampla do consumidor na relação de consumo adaptou o Código de Defesa do Consumidor com uma noção de vício bem mais eficiente do que a estabelecida pelo direito tradicional, assim observa-se o entendimento de Lisboa (2005, p. 263):

- a) para o Código Civil as expressões "vício" e "defeito" são sinônimos e com diferentes significados; enquanto que no sistema do Código de Defesa do Consumidor "defeito" é vício mais dano à saúde ou segurança, estando associado, portanto aos fatos do produto ou serviço, ocasionando acidentes de consumo e "vício" está associado à deficiência de qualidade ou quantidade do produto ou serviço, que não gera danos de monta ao consumidor.
- b) enquanto no Código Civil vigora a responsabilidade subjetiva pura, baseada na culpa do fornecedor, no Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade pelos vícios é subjetivo com presunção de culpa do fornecedor, além da inversão do ônus da prova em favor do consumidor.
- c) o Código Civil não prevê a solidariedade entre os fornecedores componentes da cadeia de produção e comercialização, assim, o consumidor só pode acionar o fornecedor direito, com quem contratou diretamente. Já no Código de Defesa do Consumidor o consumidor poderá acionar quaisquer dos componentes da cadeia de produção e comercialização, seja o comerciante, o fabricante, o distribuidor, ou todos eles conjuntamente.
- d) pelo Código Civil, a responsabilização pelos vícios da coisa, só é permitida se esta tiver sido recebido em virtude de relação contratual (contratos comutativos ou doação com encargo). No Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, não há necessidade de haver relação contratual entre o consumidor e o sujeito passivo demandado pelo vício do produto ou serviço, afinal como já falamos, há solidariedade entre os componentes da cadeia de fornecedores.
- e) o Código Civil não prevê responsabilização pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, abrangendo, apenas, os ocultos. Além disso tais devem ser preexistentes ou contemporâneos à entrega da coisa. No Código de Defesa do Consumidor, como vigora a vulnerabilidade do consumidor, e com o objetivo de estabelecer-se o equilíbrio contratual, considera-se irrelevante que o consumidor tenha ou não conhecimento do vício e tenha ele surgido antes ou depois da tradição do produto, desde que dentro dos prazos decadenciais.
- f) o Código Civil não prevê proteção aos vícios ocorridos na prestação de serviços, mas tão somente do produto, enquanto que o Código de Defesa do Consumidor contempla ao consumidor as possibilidades de exigir a reexecução do serviço, a restituição da quantia paga ou o abatimento do serviço caso encontre-se responsabilidade do fornecedor de serviços pelos vício de adequação (quantidade e qualidade).
- g) no Código Civil caso comprovada a boa-fé (ignorância) do alienante será obrigado a restituir apenas a coisa viciada, ou seja, a culpa não enseja a responsabilização pelos danos materiais (lucro cessante + dano emergente) ou pessoais (morais), de maneira que somente quando comprovada a má-fé aquele será responsabilizado por perdas e danos. Já no Código de Proteção e Defesa do Consumidor havendo relação de consumo, pouco importa o comprovação ou não de má-fé do fornecedor, para obter-se a reparação integral (danos materiais + danos pessoais).
- h) o Código Civil só prevê duas possibilidades de reparação: a ação redibitória (o contrato é levado a termo e o comprador é restituído integralmente pelo pagamento) ou a ação estimatória (o comprador obtém a redução do valor pago). No Código de Defesa do Consumidor as possibilidades estão ampliadas, estabelecendo dentre as hipóteses a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou abatimento do preço, assim como, a possibilidade da troca do produto por outro de espécie, marca

ou modelo diverso, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço.

i) no Código Civil os prazos de prescrição e decadência são contados à partir da entrega da coisa (a prescrição é de 15 dias para bem móvel e 6 meses para bem imóvel). Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor tais prazos se iniciam a partir do momento em que o consumidor toma conhecimento do vício ou do dano (a prescrição é de 5 anos).

As soluções apresentadas para a verificação dos vícios são, como se pode verificar, são muito mais abrangentes do que as disposições civis, não se limitando a simples redibição do contrato com a devolução do valor pago, ou ao abatimento proporcional do preço e a permanência do bem, mas, além delas, se permite a substituição do produto por outro de mesma espécie, em perfeitas condições de uso (art. 18, § 1º, I), sendo ainda a escolha do adquirente, no caso, consumidor.

A proteção ao consumidor revela-se, sobremaneira, no caso da discussão em relação à preexistência do vício uma vez que, diferentemente da legislação civil, onde o ônus da prova cabe ao adquirente, na sistemática do CDC, mais atenta à hipossuficiência do consumidor, entendendo o juiz, este será do fornecedor, em razão da outorga desta possibilidade pelo do art. 6º, VIII, que é uma das regras gerais para todas as relações de consumo.

5. ALTERNATIVAS DO CÓDIGO CIVIL

O regime jurídico dos vícios redibitórios confere uma garantia legal em prol do adquirente de um bem por força da celebração de um contrato comutativo ou de doação onerosa. É desnecessário, a propósito, que o contrato preceitue a existência de tal garantia porque ela é inerente ao negócio jurídico entabulado.

Segundo Lisboa (2005, p. 265), a nova legislação civil concede ao prejudicado pelos vícios intrínsecos da coisa as seguintes alternativas:

- a) Redibir ou recusar a coisa, obtendo-se a devolução da importância paga e das despesas tidas com o contrato (ação redibitória); ou,
- b) Receber parte do preço pago, a título de abatimento, permanecendo com o bem (ação estimatoria).

Na Redibição é a rejeição ou enjeitamento do bem, o que se torna possível quando da existência do vício, podendo o adquirente, ao proceder a devolução da coisa, obter a restituição das importâncias desembolsadas para a sua aquisição; já a estimação é a declaração escrita do valor de um bem, ainda que não avaliada judicialmente, devendo ser efetuada mediante a

avaliação do bem viciado, a fim de que se torne possível a apuração da diferença entre o valor de compra e de mercado.

Para exemplificar a ocorrência desse tipo de vício, por exemplo cita-se o caso do automóvel que apresenta aquecimento excessivo ao subir ladeiras ou quando o adquirente obtém um imóvel sujeito à constantes inundações, em virtude de chuvas. Nos dois casos, o adquirente, a princípio, não tem a capacidade de imaginar eventuais vícios. No primeiro caso, do automóvel, evidente que somente com a efetiva utilização do automóvel que se verificará a presença de defeito mecânico que gere o defeito aqui citado. Outrossim, somente com a efetiva posse do bem imóvel que se poderá tomar ciência do eventual problema de inundação por conta de chuvas. Neste cenário, recebe o adquirente amparo legal para que não sofra prejuízo adquirindo algo que não poderá utilizar-se em sua melhor forma.

Na hipótese de ocorrência desse tipo de vício, estabelece o referido diploma legal, em seu artigo 441 que: “Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar o abatimento no preço”.

Ou seja, quando o objeto do contrato apresentar determinado defeito que não seja necessária à rescisão ou resolução do contrato celebrado, poderá o adquirente reclamar o abatimento no preço para que possa realizar os reparos necessários para sua perfeita utilização e desempenho, conforme já exposto. O presente amparo legal oferecido à parte prejudicada pode apresentar semelhança com o inadimplemento contratual bem como erro substancial.

6. ALTERNATIVAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

No Código de Defesa do Consumidor diante das relações de consumo, o fornecedor pode vir a ser responsabilizado pela existência de vícios nos seus produtos ou nos seus serviços. O defeito não precisa ser oculto, para possibilitar-se ao consumidor qualquer uma das alternativas, basta que exista, podendo o vício ser, inclusive, aparente ou de fácil constatação.

Lisboa (2005, p.267), diz que o consumidor poderá optar por uma das seguintes alternativas:

- a) Obter o reparo ou o conserto da peça defeituosa, em até trinta dias, se o objeto do contrato for um produto compósito, hipótese em que essa deve ser a primeira alternativa a ser utilizada, junto ao fornecedor.

Produto compósito é aquele que é constituído de peças justapositionadas, cuja montagem permite a troca ou a substituição de qualquer uma delas, sem proporcionar dano ao

bem. O prazo para reparo da peça defeituosa pode ser diminuído para até sete ou aumentado para até cento e oitenta dias, por meio de cláusula contratual firmada em separado do contrato de adesão. Não sendo satisfatório o conserto do produto, o consumidor poderá decidir por outras alternativas.

- b) Redibir o produto, obtendo-se a restituição das importâncias pagas, corrigidas monetariamente;
- c) Estimar o produto, obtendo o abatimento proporcional do preço, ou;
- d) Proceder a troca ou permuta por outro bem, de mesma espécie, qualidade ou quantidade.

Tratando-se de vício oculto, o termo inicial correspondera a data em que o defeito foi evidenciado. Para os vícios aparentes e de fácil constatação, somar-se-iam os prazos legal e contratual, sucessivamente; para o vício oculto, ter-se-ia o hiato temporal em várias situações, e o termo de garantia contratual começaria a ser aplicado desde a entrega do produto ou serviço.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade pelo vício nada mais é do que uma falha de adequação de qualidade/quantidade, acarretando uma frustração de consumo ao consumidor. Em se tratando de produto ou serviço recém adquirido ou realizado, há presunção relativa, em favor do consumidor, de que o vício é de origem.

Do exposto, verifica-se que não se confundem a sistematização civil dos vícios, denominados redibitórios, com a sistemática da norma de proteção ao consumidor vigente, embora entre um e outro instituto pontos de convergência, e, pode-se dizer que houve uma ampliação em todos os sentidos de proteção e incidência da regulamentação civil em relação à Lei 8.078/90.

Observa-se que ambos os institutos continuam em vigência, sendo que o que determina a incidência de um ou outro na regulamentação das situações é a verificação da chamada relação de consumo, ou seja, a retificação dos sujeitos, objeto e vínculo de atributividade da relação jurídica em exame, assim, pela via da exclusão da regra especial.

Para concluir, o objetivo do Vício Redibitório, é de evitar sempre que o adquirente seja turbado no exercício do direito por atos espoliativos emanados de terceiros ou do próprio alienante, resguardando – o para que a posse e o uso pacífico da coisa não sejam turbados. Os Vícios no sistema do CDC não requerem os requisitos acima apontados, eles são irrelevantes para a configuração do vício de produto, observando que para a aplicação do CDC basta existir

a relação de consumo. Finalmente, é relevante observar que os mecanismos reparatórios no CDC são muito mais abrangentes e objetivos do que aqueles descritos e previstos no CC.

Embora o Código de Defesa do Consumidor tenha por desiderato estabelecer princípios e regras de proteção do destinatário final de produtos e serviços, a complementariedade da garantia contratual exsurge como característica que deve ser aplicada de igual modo para todas as espécies de vícios, não havendo respaldo legal para que se discrimine quando a garantia contratual se iniciaria em um (vício oculto) e noutros casos (vício aparente ou de fácil constatação).

REFERÊNCIAS

- BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1927.
- CARVALHO, José Carlos Maldonado de. **Direito do consumidor**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CDC. **Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078 de 11/09/90**. Brasília: Código de Defesa do Consumidor, 1990.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: contratos**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 23ª edição. São Paulo. Saraiva, 2007.
- _____. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 12 ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA Rodolfo. **Novo curso de direito civil - contratos em espécie - Vol. IV - 4ª Ed.** Saraiva, 2011.
- _____. **Novo curso de direito civil: contratos**. Vol. 4. 8 ed. rev. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 8ª edição. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LEITE, Gisele Pereira Jorge. **Vício redibitório e evicção**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2210>. Acesso em: 28 de setembro de 2013.
- LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: contratos e declarações unilaterais: teoria geral e espécies**. Vol. 3. Re. Atual e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia Científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das obrigações: 2ª parte: dos contratos em geral, das várias espécies de contrato, dos atos unilaterais, da responsabilidade civil**. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- _____. **Curso de direito civil**. V.4. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

NUNES, Rizzatto. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 2ª edição. Saraiva: Editora Saraiva. 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva - **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro, Forense, 2006.

PEREIRA, Corcina Fernandes. **Vício redibitório e CDC, os vários caminhos para desfazer um mau negócio**. Disponível em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/3079347/vicio-redibitorio-e-cdc-os-varios-caminhos-para-desfazer-um-mau-negocio?ref=home>>. Acesso em: 28 de setembro de 2016.

PROVANOV, Cleber Cristiano; DE FREITAS, Ernani César. **Metodologia do Trabalho Científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 29ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Direito civil - Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade**. 30ª ed., v. III. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

THOMAZ, Afrânio Carlos Moreira. **Lições de direito do consumidor**. Rio de Janeiro, Lumen Jurs, 2009.

VELASCO, Carolina Altoé. Curso de Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: RT, 1992.

VENOSA, Silvio de Salvo – **Direito civil: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. Vol. 3. São Paulo: ed. Atlas, 2006.

_____. **Direito Civil**. Nova edição. Volume 4. Responsabilidade Civil. Editora Atlas: São Paulo. 2009.

_____. **Direito civil: contratos em espécie**. 12ª ed. Vol. 3. São Paulo: Atlas,